

Parecer Jurídico 37/2022

Protocolo 34390 Envio em 13/06/2022 14:25:13

Assunto: Veto 05/2022 - Veto total ao Projeto de Lei nº 21 /2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino e Outros, que institui o “Dia Municipal do Ciclismo”, no Município de Paraguaçu Paulista-SP ."

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 05/2022 ao Projeto de Lei nº 21/2022, justificando em suas razões que a propositura é inconstitucional por infração aos seguintes dispositivos:

- Constituição Federal : art. 2º e 165;
- Constituição Estadual : arts. 5º, 24, e 47, incisos II e XIV, 144;
- Lei Orgânica : art. 70, inciso XIV.

Dessa forma, o projeto de lei 21/2022, de iniciativa parlamentar, violou o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva da administração ao criar despesas e obrigações ao Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 21/2022 de autoria do vereador Ricardo Rio Menezes Villarino e Outros, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 16/05/2022, sendo encaminhado no dia 17/05/2022 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 06/06/2022, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei 21/2022 é ilegal e inconstitucional pois infringiu os artigos 2º e 165 da Constituição Federal, artigos 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município. Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasam o presente veto:

2.1 - A Constituição Federal prevê em seus arts. 2º e 165:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

2.2 – A Constituição Estadual prevê em seus arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do

Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

2.3 - A nossa **Lei Orgânica** assim dispõe em seu art. 70, XIV:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta lei;

De início, cumpre-me informar que o Projeto de Lei 21/2022 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal e Constituição Estadual), assim como frisar que as jurisprudências que embasam o referido veto estão superadas em razão do atual entendimento dos nossos Cortes Judiciais.

Conforme sabemos, o processo legislativo sofre mudanças com o decorrer do tempo e de igual forma, **o entendimento de nossas Cortes de Justiça**, visando sempre adequar as leis às situações atuais. Não foi diferente aqui no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos alguns dos recentes julgados e posicionamentos da Corte Paulista:

I - Sobre a iniciativa, o principio da separação dos poderes e da reserva de administração:

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006111-68.2020.8.26.0000

- Data do Julgamento: 22 de julho de 2020

*"Afasta-se, por primeiro, a alegada afronta ao **princípio da reserva do Chefe do Executivo**. O rol das matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo está previsto no artigo 24, § 2º da Constituição Paulista, em elenco numerus clausus, vale dizer, que não comporta ampliação. São elas as seguintes: "1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; "2- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX, "3- organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; "4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; "5- militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; "6- criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos". **De tais matérias os dispositivos de lei atacados não cuidou, não se havendo falar em afronta ao***

princípio da reserva do Alcaide.....Considerada apenas esse aspecto, portanto, a lei aqui atacada não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, **não violou o princípio da separação de poderes.”**

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2241247-21.2015.8.26.0000

- Data do Julgamento: 2 de março de 2016

É certo que **a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores.** Descabe, assim, tachar de inconstitucional a instituição do “Dia do Pastor Evangélico”, a ser comemorado no segundo domingo de junho de cada ano no Município de Catanduva. Nesse sentido, julgando constitucionais leis municipais que se limitavam à criação de datas comemorativas, aponta-se precedente deste Órgão Especial que dispôs: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.591, de 30 de agosto de 2012, do Município de Suzano. Norma que institui o 'Dia do Diretor de Escola' no Município e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente(1 ADI 0250357-83.2012.8.26.0000, rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 08.05.2013)
A simples introdução da mencionada data no calendário municipal **não representa infringência ao artigo 144 da Constituição Estadual** c. c. artigo 19, I3 , da Constituição Federal, pois não impõe qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante. A inovação legislativa poderá servir de amparo para que cidadãos ou entidades privadas comemorem a data inserida no calendário municipal, sem que haja desrespeito, nesse ponto, aos parâmetros constitucionais.

c) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2259356-49.2016.8.26.0000

Data do Julgamento: 10/05/2017

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.835, de 14.11.2014, do Município de Suzano, que Incluiu no calendário oficial de festividades daquela localidade “o evento denominado Ano Novo Chinês”. **Vício de iniciativa não configurado**, já que o aludido diploma não impôs obrigação ao Executivo, nem criou despesa. Ação improcedente .
O aludido diploma verdadeiramente **não incorreu em ofensa à reserva de competência conferida ao Chefe do Executivo.** Afinal, a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município por si só não se insere no rol do artigo 24 § 2º da Constituição paulista, que elenca de modo restrito os temas para os quais a iniciativa de lei é exclusiva do Executivo e que se aplica aos municípios por força do artigo 144. **Logo, há que se reconhecer que mera inclusão de data comemorativa no calendário de eventos é tema da competência concorrente do Executivo e do Legislativo.**

d) Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2103255-42.2020.8.26.0000

Data do Julgamento: 27/01/2021

REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ; REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ V O T O nº 32.396 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que “institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências” Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando **os princípios da separação de poderes e da reserva de administração**, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. **Data do Julgamento: 27 de janeiro de 2021**

II – Sobre a Falta de indicação de Fonte de Custeio/criação de despesas:

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2158135-23.2016.8.26.0000

Data do Julgamento: 28/06/2017

Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que “**Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'**”. Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. **Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação.** Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente

Tampouco há de se falar em vício de inconstitucionalidade da norma atacada, por não prever os recursos orçamentários necessários à sua execução. A declaração de inconstitucionalidade de lei com base neste fundamento tem sido vista com temperamentos por este Colegiado, em especial diante do posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser a falta de indicação de fonte de custeio motivo determinante para a retirada de lei do ordenamento jurídico, conforme teor da decisão que ora se reproduz: “11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação

orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim”. (RE770.329 Brasília, j. 29 de maio de 2014, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso).

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2097486-87.2019.8.26.0000

-Data do Julgamento: 14/08/2019

REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ - “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”. **“A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecuibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual”**. “Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”. **Data do Julgamento: 14/08/2019**

III – Sobre as Jurisprudências juntadas pelo Autor do Veto:

O Autor do Veto juntou duas jurisprudências a fim de justificar o presente veto, na qual não merecem acolhimento, eis que ultrapassadas em razão de novos entendimentos do nosso Tribunal de Justiça, conforme verificado anteriormente e agora especificamente.

a) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2162878-47.2014.8.26.0000. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a “Corrida Ciclística”.

*Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo **com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio.** Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] Relator: Xavier de Aquino.*

- Data de Julgamento: 11/03/2015

Veja que não foi a inclusão da “Corrida Ciclistica” no calendário oficial de eventos do município, por si só, que causou a inconstitucionalidade desta lei. Por uma simples leitura vê-se que a inconstitucionalidade foi declarada por criar obrigações ao Executivo, o que não ocorreu com o PL 21/2022. Também por criar despesas ao erário, sendo que este tópico já foi superado por entendimento do STF e de nosso Tribunal de Justiça, conforme abordado anteriormente.

Diante disso, essa jurisprudência não serve como parâmetro para justificar o presente veto.

b) Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.399/10 (que “institui, no calendário oficial da cidade Suzano, a ‘Semana dos direitos dos animais - fis. 21) – Ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - o que vulnera o comando contido no artigo 25, caput, da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial (Autos 2121973-97.2014.8.26.0000, Rel. Des. Neves Amorim, j. em 12/11/2014; 2076032- 27.2014.8.26.0000 e 0057158-33.2011.8.26.0000, Rel. Des. Guilherme Gonçalves Strenger).

-Data do Julgamento: 16/11/2011

Conforme já descrito anteriormente, esta tese já está superada pelo nosso Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, anteriormente citado.

Da mesma forma, não serve esta jurisprudência para embasar o presente Veto.

3 – Das Contra-Razões do Veto:

Adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos. Em outros dizeres, a lei municipal ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em

consonância com o Princípio da Separação de Poderes.

A iniciativa do processo legislativo para instituir datas comemorativas no calendário oficial do município, desde que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, não se inclui no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Ainda que eventualmente crie despesa para os cofres públicos, a **competência é concorrente** entre os Poderes Executivo e Legislativo nesses casos.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica. Portanto, o PL 21/2022 é **Legal**.

Também é no mesmo sentido quanto a alegação de inconstitucionalidade, pois conforme demonstrado anteriormente, o PL 21/2022 não feriu nenhum dispositivo da Constituição Federal e também da Estadual, ou seja, não feriu o princípio da separação dos poderes e o da reserva da administração alegado pelo Autor do veto, não havendo, dessa maneira, o vício de iniciativa e/ou invasão de competência, sendo a matéria de **competência concorrente**.

Também não houve infração ao disposto no art. 61, § 1º, II, 'b' da Constituição Federal, pelo simples fato de não haver no projeto de lei em tela qualquer interferência na organização administrativa do Poder Executivo. A instituição de eventos no calendário oficial da União não é atividade exclusiva do Presidente da República, assim como também não é atividade exclusiva do Governador do Estado, conforme art. 24, § 2º da Constituição Estadual, abaixo transcrito:

"C.F. - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

"C.E. - Artigo 24 -*A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Portanto, o Projeto de Lei 21/2022 não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando o princípio da separação de poderes, assim como não impôs ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Também não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, quanto a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse aspecto, importa dizer, a conclusão se ajusta ao **Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal**, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016):

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus

órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

Dessa forma, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica **OPINA contrária** a manutenção do veto pelo Plenário.

3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á partir de 07/06.

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da

Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente

da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

4. Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 21/2022, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, no entanto, caberá ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 10 de Junho de 2020



MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

